



REC
000006

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 981/GP

Brasília, 29 maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras
Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Requerimento n. 80/2014 – CPIPETRO
Requerimento n. 302/2014 – Senado Federal

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, encaminho cópias digitais do Recurso Especial n. 1.234.162/RS, da relatoria da Senhora Ministra Eliana Calmon, com pedido de vista do Senhor Ministro Humberto Martins, e dos demais processos eletrônicos registrados na base de dados do sistema informatizado deste Tribunal, observado como critério de pesquisa o nome das partes constantes da autuação do processo mencionado no Requerimento n. 302/2014 – Senado Federal, bem como o das pessoas físicas indicadas na petição inicial.

Informo ainda que, verificadas, no sistema informatizado, as petições iniciais e as decisões proferidas, quando existentes, ou apenas estas últimas, no caso de processos físicos, foram encontrados três processos (além do

Recebido em ~~indicado por essa~~ Comissão) cujo teor é indicativo de possível correspondência

As 9:12 horas 02.06.14

1628
Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,

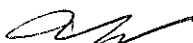


Superior Tribunal de Justiça

com o tema objeto das investigações, quais sejam, os Recursos Especiais n. 532.570/RS, 531.849/RS e 502.189/RS, da relatoria do Senhor Ministro João Otávio de Noronha.

Esclareço, por fim, que os três processos são físicos e que os autos respectivos foram baixados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual apenas as decisões neles proferidas e os extratos informatizados da movimentação processual acompanham este expediente.

Atenciosamente,



Ministro Felix Fischer
Presidente



Requerimentos 80/2014 e 302/2014 – Senado Federal

RELAÇÃO DE PROCESSOS INFORMADOS PELO SISTEMA INTEGRADO
DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA – SIAJ

CRITÉRIO DE PESQUISA: NOME DAS PARTES CONSTANTES DA
AUTUAÇÃO E DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO ESPECIAL
1.234.162/RS – RELATORA A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON

Processo	Registro	Ministro Relator
RMS 32.989/RS	2010/0178915-7	Min Assusete Magalhães
AREsp 357.705/RS	2013/0187634-2	Min. Antônio Carlos Ferreira
CC 132.388/RS	2014/00276734	Min. Nancy Andrighi
Ag 855.464/RS	2007/00200376	Min Francisco Falcão
Resp 960.164/RS	2007/0135489-5	Min. Francisco Falcão
CC 111.171/RS	2010/0052847-3	Min. Luis Felipe Salomão
Resp 1.234.162/RS	2011/0007954-5	Min. Eliana Calmon
Resp 883.656/RS	2006/0145139-9	Min. Herman Benjamin
AREsp 458.972/RS	2014/0001883-5	Min. Herman Benjamin
Ag 806.713/RS	2006/0179616-0	Min. Herman Benjamin
REsp 532.570/RS	2003/0059368-5	Min. João Otávio de Noronha
Resp 531.849/RS	2003/0045848-9	Min. João Otávio de Noronha
Resp 502.189/RS	2003/0025780-7	Min. João Otávio de Noronha
AREsp 329.181/RS	2013/0112696-0	Min. Mauro Campbell Marques
AREsp 285.130/RS	2013/0011234-6	Min. Arnaldo Esteves Lima



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.234.162/RS (2011/0007954-5)

ELETRÔNICO

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1 APENSOS: 5

Origem

RE admitido na Origem - folha 5267

RE admitido na Origem - folha 5265

RE admitido na Origem - folha 5263

Partes e Advogados

RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S) (Fl. 5432)
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) (Fl. 5432)
RECORRENTE : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO : CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) (Fl. 5379)
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES. : JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

Localização Atual

Entrada em GABINETE DO MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS em 18/10/2013

Petição Nº	Tipo		Protocolo	Processamento
161609/2013	PROC	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI	20/05/2013	21/05/2013
100490/2013	AdJulg	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI	08/04/2013	08/04/2013
100401/2013	Adia	CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI	08/04/2013	08/04/2013
99498/2013	Adia	PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS	05/04/2013	08/04/2013
98987/2013	Adia	REPSOL YPF BRASIL S/A	05/04/2013	05/04/2013
98120/2013	Adia	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA	05/04/2013	05/04/2013
292007/2011	PROC	P/ REPSOL YPF BRASIL S/A REQUERENDO	12/09/2011	15/09/2011
286040/2011	PET	P/ PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS	06/09/2011	15/09/2011
286034/2011	PET	P/ PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS	06/09/2011	15/09/2011
285981/2011	PET	P/ PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	08/09/2011	15/09/2011
280898/2011	PETDO	P/ REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	02/09/2011	15/09/2011
147003/2011	PROC	P/ PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	18/05/2011	23/05/2011
138148/2011	ParMPF	P/ MPF	12/05/2011	13/05/2011
88938/2011	PET	P/ CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI	01/04/2011	13/05/2011
33177/2011	PROC	P/ PETROBRAS	16/02/2011	13/05/2011

Fases

07/11/2013 14:32 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do Sr. Ministro Humberto Martins."
05/11/2013 15:35 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 07/11/2013
14:00:00
18/10/2013 18:04 Conclusão ao(à) Ministro(a) HUMBERTO MARTINS após pedido de vista
18/10/2013 18:02 Processo remetido à Coordenadoria da Segunda Turma
17/10/2013 16:40 Resultado de Julgamento Parcial: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, conhecendo em parte dos recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro

29/05/2014

11:31

Pag:



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.234.162/RS (2011/0007954-5)

ELETRÔNICO

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1

APENSOS: 5

Humberto Martins."

- 17/10/2013 08:17 Mandado de Intimação nº. 002212-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) UNIÃO em 11/10/2013 arquivado nesta Coordenadoria
- 17/10/2013 08:10 Mandado de Intimação nº. 002210-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 11/10/2013 arquivado nesta Coordenadoria
- 11/10/2013 07:06 Pauta publicada no DJe em 11/10/2013
- 10/10/2013 19:43 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 17/10/2013 14:00:00
- 10/10/2013 18:58 Pauta disponibilizada no DJe em 10/10/2013
- 10/10/2013 17:41 Incluído na Pauta do dia 17/10/2013 da SEGUNDA TURMA no DJe em 11/10/2013
- 04/06/2013 14:31 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."
- 29/05/2013 13:07 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 04/06/2013 14:00:00
- 28/05/2013 14:40 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."
- 23/05/2013 13:27 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 28/05/2013 14:00:00
- 21/05/2013 14:33 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."
- 21/05/2013 13:19 Conclusão ao(à) Ministro(a) HERMAN BENJAMIN após pedido de vista
- 21/05/2013 13:18 Petição nº 161609/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
- 21/05/2013 13:18 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
- 21/05/2013 09:42 Processo remetido
- 20/05/2013 18:43 Processo solicitado pela Coordenadoria para juntada da petição nº 161609/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
- 20/05/2013 18:35 Petição 161609/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
- 20/05/2013 18:30 Petição nº 161609/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 20/05/2013.
- 20/05/2013 14:05 Conclusão ao(à) Ministro(a) HERMAN BENJAMIN após pedido de vista
- 20/05/2013 10:31 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
- 20/05/2013 10:25 Processo remetido à Coordenadoria da Segunda Turma para juntada de petição.
- 20/05/2013 10:18 Processo requisitado
- 17/05/2013 22:33 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 21/05/2013 14:00:00
- 16/05/2013 18:04 Conclusão ao(à) Ministro(a) HERMAN BENJAMIN após pedido de vista
- 16/05/2013 18:03 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
- 14/05/2013 16:20 Resultado de Julgamento Parcial: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso de Alberto Pasqualini Refap S.A. e Outros e, nessa parte, negando-lhe provimento; conhecendo em parte dos recursos de Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileira S.A - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A e Outro e, nessa parte, dando-lhes parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
- 10/05/2013 16:52 EM MESA PARA JULGAMENTO - SEGUNDA TURMA - SESSÃO DO DIA 14/05/2013 14:00:00
- 25/04/2013 18:47 Processo recebido
- 25/04/2013 16:51 Conclusão ao(à) Ministro(a) CASTRO MEIRA após pedido de vista
- 24/04/2013 10:08 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
- 23/04/2013 16:01 Resultado de Julgamento Parcial: "Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo em parte dos recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."
- 23/04/2013 06:12 Mandado de Intimação nº. 000674-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) UNIÃO em 17/04/2013 arquivado nesta Coordenadoria

29/05/2014

11:31

Pag: 2



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.234.162/RS (2011/0007954-5)

ELETRÔNICO

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1

APENSOS: 5

23/04/2013 06:09 Mandado de Intimação nº. 000672-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 17/04/2013 arquivado nesta Coordenadoria

17/04/2013 07:05 Pauta publicada no DJe em 17/04/2013

16/04/2013 18:56 Pauta disponibilizada no DJe em 16/04/2013

16/04/2013 17:42 Incluído na Pauta do dia 23/04/2013 da SEGUNDA TURMA no DJe em 17/04/2013

09/04/2013 14:23 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

09/04/2013 07:04 Mandado de Intimação nº. 000538-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) UNIÃO em 03/04/2013 arquivado nesta Coordenadoria

09/04/2013 06:59 Mandado de Intimação nº. 000536-2013-CORD2T (Pauta) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 04/04/2013 arquivado nesta Coordenadoria

08/04/2013 09:37 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com petições às fls. 5495/5499, 5500 e 5501

08/04/2013 09:36 Petição nº 100490/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO) juntada

08/04/2013 09:36 Petição nº 100401/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) juntada

08/04/2013 09:36 Petição nº 99498/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) juntada

08/04/2013 09:21 Petição 100490/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma

08/04/2013 09:16 Petição nº 100490/2013 AdJulg - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO protocolada em 08/04/2013.

08/04/2013 09:00 Petição 100401/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma

08/04/2013 08:56 Petição nº 100401/2013 Adia - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO protocolada em 08/04/2013.

05/04/2013 16:58 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma

05/04/2013 16:41 Processo solicitado pela Coordenadoria para juntada da petição nº 99498/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO)

05/04/2013 16:40 Petição 99498/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma

05/04/2013 16:30 Petição nº 99498/2013 Adia - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO protocolada em 05/04/2013.

05/04/2013 15:25 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com petições às fls. 5491 e 5492

05/04/2013 15:24 Petição nº 98987/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) juntada

05/04/2013 15:24 Petição nº 98120/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) juntada

05/04/2013 15:23 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma

05/04/2013 15:23 Petição 98987/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma

05/04/2013 15:20 Petição nº 98987/2013 Adia - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO protocolada em 05/04/2013.

05/04/2013 15:19 Processo solicitado pela Coordenadoria para juntada da petição nº 98120/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO)

05/04/2013 13:59 Petição 98120/2013 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma

05/04/2013 13:57 Petição nº 98120/2013 Adia - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO protocolada em 05/04/2013.

03/04/2013 07:02 Pauta publicada no DJe em 03/04/2013

02/04/2013 19:08 Pauta disponibilizada no DJe em 02/04/2013

02/04/2013 17:50 Incluído na Pauta do dia 09/04/2013 da SEGUNDA TURMA no DJe em 03/04/2013

18/03/2013 18:47 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

18/03/2013 18:30 Processo atribuído em 18/03/2013 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

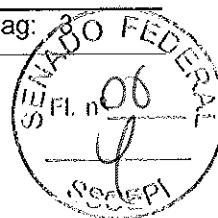
18/03/2013 16:44 Processo para atribuição ao sucessor

18/03/2013 16:33 Processo remetido à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para atribuição

29/05/2014

11:31

Pag: 2



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.234.162/RS (2011/0007954-5)

ELETRÔNICO

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1

APENSOS: 5

18/03/2013 16:20 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
18/03/2013 16:19 Processo remetido à Coordenadoria da Segunda Turma
18/03/2013 16:19 Certidão: Certifico que, recebidos os presentes autos nesta unidade, procedeu-se à retificação da autuação para fazer constar também como recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO, conforme despacho de fl. 5484.
15/03/2013 18:53 Processo remetido à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais com despacho de fl. 5484
15/03/2013 18:53 Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a) com despacho nos seguintes termos: "Retifique-se a autuação, a fim de incluir como recorrentes a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNUES VIANA DE OLIVEIRA, ambos representados por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS, tendo em vista a admissibilidade de seu recurso especial (petição às fls. 4925-4957 e decisão às fls. 5258-5259). Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se."
15/03/2013 18:42 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
05/11/2012 17:50 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
05/11/2012 17:00 Processo atribuído em 05/11/2012 - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
05/11/2012 16:39 Processo para atribuição ao sucessor
19/09/2012 19:47 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
19/09/2012 19:00 Processo atribuído em 19/09/2012 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
19/09/2012 18:22 Processo para atribuição ao sucessor
15/09/2011 15:32 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
15/09/2011 15:17 Petição nº 292007/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
15/09/2011 14:52 Petição nº 286040/2011 (PETIÇÃO) juntada
15/09/2011 14:52 Petição nº 286034/2011 (PETIÇÃO) juntada
15/09/2011 14:52 Petição nº 285981/2011 (PETIÇÃO) juntada
15/09/2011 14:52 Petição nº 280898/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada
14/09/2011 16:16 Petição 292007/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
13/09/2011 12:44 Petição nº 292007/2011 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 12/09/2011.
12/09/2011 10:25 Petição 285981/2011 (PETIÇÃO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
09/09/2011 13:20 Petição nº 285981/2011 PET - PETIÇÃO protocolada em 08/09/2011.
09/09/2011 10:48 Petição 286040/2011 (PETIÇÃO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
08/09/2011 18:04 Petição 286034/2011 (PETIÇÃO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
08/09/2011 10:22 Petição nº 286040/2011 PET - PETIÇÃO protocolada em 06/09/2011.
08/09/2011 10:19 Petição nº 286034/2011 PET - PETIÇÃO protocolada em 06/09/2011.
06/09/2011 18:21 Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
06/09/2011 18:19 Processo remetido à Coordenadoria da Segunda Turma para juntada de petição
06/09/2011 17:45 Processo solicitado pela Coordenadoria para juntada da petição nº 280898/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS)
06/09/2011 08:10 Petição 280898/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria
05/09/2011 13:29 Petição nº 280898/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS protocolada em 02/09/2011.
05/09/2011 10:41 Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA OAB/DF 021428 - Representante: Kléberson Bruno Ribeiro da Silva
23/05/2011 14:52 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
23/05/2011 14:52 Petição nº 147003/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
23/05/2011 14:52 Petição nº 147003/2011 alterada de VIS/PR - PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO para PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

29/05/2014

11:31

Pag: 4



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.234.162/RS (2011/0007954-5)

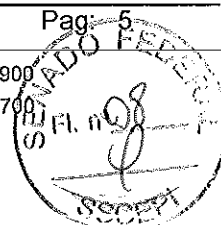
ELETRÔNICO

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1 APENSOS: 5

20/05/2011 19:12 Processo recebido na Coordenadoria
20/05/2011 18:21 Processo remetido à Coordenadoria da Segunda Turma para juntada de petição
20/05/2011 17:59 Processo solicitado pela Coordenadoria para juntada da petição nº 147003/2011 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO)
20/05/2011 11:08 Petição 147003/2011 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) recebida na Coordenadoria
19/05/2011 10:39 Petição nº 147003/2011 VIS/PR - PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO protocolada em 18/05/2011.
13/05/2011 14:34 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer
13/05/2011 14:34 Petição nº 138148/2011 (PARECER) juntada
13/05/2011 14:33 Petição nº 88938/2011 (PETIÇÃO) juntada
13/05/2011 14:10 Petição nº 33177/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
13/05/2011 09:25 Petição 138148/2011 (PARECER) recebida na Coordenadoria
12/05/2011 14:08 Petição nº 138148/2011 PAR - PARECER protocolada em 12/05/2011.
26/04/2011 12:39 Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Roberto Rocha de Almeida, representante da AGU
01/04/2011 16:01 Petição 88938/2011 (PETIÇÃO) recebida na Coordenadoria
01/04/2011 14:06 Petição nº 88938/2011 PET - PETIÇÃO protocolada em 01/04/2011.
18/02/2011 12:04 Petição 33177/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria
17/02/2011 09:35 Petição nº 33177/2011 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 16/02/2011.
15/02/2011 18:46 Processo remetido ao MPF
15/02/2011 09:15 Vista ao Ministério Público Federal para parecer
14/02/2011 18:48 Processo recebido na Coordenadoria
09/02/2011 15:20 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
09/02/2011 15:00 Processo distribuído por prevenção do processo 2010/0178915-7 em 09/02/2011 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA TURMA
17/01/2011 16:10 Processo recebido eletronicamente do TRF4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Superior Tribunal de Justiça

REsp 532.570/RS (2003/0059368-5)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 10 APENSOS: 0

Origem

Partes e Advogados

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

Localização Atual

Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 23/08/2005

Petição Nº	Tipo	Protocolo	Processamento
299/2005	EDcl P/ CESAR ANTONIO E OTS	03/01/2005	05/01/2005
113261/2003	PETRE PROVIMENTO P/ REPSOL YPF BRASIL S/A	20/10/2003	29/10/2003
91508/2003	PETDO P/ REPSOL YPF BRASIL S.A	04/09/2003	08/09/2003

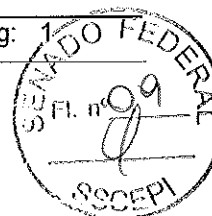
Fases

26/08/2005 17:03 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia Nº 12351
23/08/2005 18:00 Processo encaminhado à Seção de Protocolo Judicial para baixa definitiva a(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
23/08/2005 18:00 Acórdão transitado em julgado em 23/08/2005
22/06/2005 12:11 Mandado de Intimação com ciência do representante da União em 20/06/2005 arquivado nesta Coordenadoria
22/06/2005 12:10 Mandado de Intimação com ciência do representante do Ministério Público Federal em 20/06/2005 arquivado nesta Coordenadoria
20/06/2005 10:02 Acórdão Publicado - Petição Nº 299/2005 - EDcl no REsp 532570/RS
14/06/2005 18:31 Acórdão Aguardando Publicação - Petição Nº 299/2005 - EDcl no REsp 532570/RS
06/04/2005 15:42 Processo recebido na Coordenadoria sala 01
05/04/2005 18:00 Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
11/03/2005 16:06 Petição Nº 299/2005 - EDcl no RESP 532570/RS - Incluído na Pauta do dia 22/03/2005 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 16/03/2005
11/03/2005 16:06 Petição Nº 299/2005 - EDcl no RESP 532570/RS - Incluído na Pauta do dia 22/03/2005 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 16/03/2005
20/01/2005 14:15 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com Embargos de Declaração
05/01/2005 15:16 Petição Nº 299/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) juntada
04/01/2005 12:52 Petição 299/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na Coordenadoria
04/01/2005 08:11 Petição nº 299/2005 EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolada em 03/01/2005.
13/12/2004 10:02 Acórdão Publicado
07/12/2004 16:25 Acórdão Aguardando Publicação
25/10/2004 11:44 Processo recebido na Coordenadoria Sala 01
21/10/2004 18:15 Resultado de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

29/05/2014

11:12

Pag: 1



Superior Tribunal de Justiça

REsp 532.570/RS (2003/0059368-5)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 10 APENSOS: 0

11/10/2004 13:46 Incluído na Pauta do dia 21/10/2004 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 15/10/2004
11/10/2004 13:46 Incluído na Pauta do dia 21/10/2004 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 15/10/2004
29/10/2003 16:53 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
29/10/2003 16:48 Petição Nº 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) juntada
21/10/2003 17:25 Petição 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) encaminhada a despacho do Ministro(a) Relator(a)
21/10/2003 16:15 Petição 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) recebida na Coordenadoria
10/09/2003 14:51 Processo devolvido PELA REPROGRAFIA
08/09/2003 15:14 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
08/09/2003 09:44 Petição Nº 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada
05/09/2003 18:10 Petição 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria
05/09/2003 16:23 Processo devolvido PELA REPROGRAFIA
04/09/2003 16:19 Processo recebido DO M P F COM PARECER
04/09/2003 13:14 Processo remetido À REPROGRAFIA
04/09/2003 12:35 Processo recebido na Coordenadoria da Terceira Turma
19/08/2003 13:55 Vista ao Ministério Público Federal
05/08/2003 19:45 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF
01/08/2003 18:11 Processo redistribuído por prevenção do processo 2003/0025780-7 em 01/08/2003 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
01/08/2003 16:27 Processo recebido na DIRC/SACD para redistribuição.
01/08/2003 13:46 Processo recebido com despacho do Mis; Castro Meira determinando redistribuição.
31/07/2003 14:54 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF
30/07/2003 17:56 Processo recebido na DIRCC/SACD para informar erro material.
11/07/2003 17:14 Processo distribuído automaticamente em 11/07/2003 - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, há de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "*fumaça*".

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

5. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 21 de outubro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO, ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS, REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTROS E UNIÃO FEDERAL** com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL" (fl. 1.877).

A controvérsia em debate nos autos decorre de pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação popular em que se questiona a juridicidade de parceria realizada entre a Petrobrás e a Repsol YPF S/A que culminou com a celebração de contrato preliminar de permuta de ativos, formalizado em 28/12/2000. O objetivo dos autores é impedir, até o trânsito final do feito, a concretização do ajuste, tendo em vista tratar-se de negócio lesivo ao patrimônio público.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar de antecipação de tutela por entender inexistirem nos autos quaisquer elementos concretos a demonstrar que os bens nacionais foram subavaliados, ou excessivamente valorizados os demais.

Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento que, não obstante recebido sem eficácia suspensiva, conforme decisão do relator lançada às fls. 1.487/1.489, acabou provido pelo Colegiado Regional nos termos do acórdão retro sumariado.

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão hostilizado



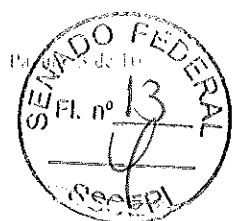
Superior Tribunal de Justiça

contrariou os arts. 273, 460 e 462 do Código de Processo Civil, trazendo como consequência grave lesão à economia do País.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.096/2.135.

Admitidos os recursos no juízo prévio de origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior, sendo encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra da Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Subprocuradora-Geral da República, opinou pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 2.162/2.170).

É o relatório.



EMENTA

ACÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, hão de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "*fumaça*".

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

5. Recursos especiais providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Trata-se de recursos especiais interpostos de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, situação em que a jurisprudência da Corte é uníssona em reconhecer a necessidade de imediato processamento do apelo, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional requerido.

Conheço dos recursos, por estarem satisfeitos os requisitos legais.

A polêmica instaurada nos autos diz respeito a negócio entabulado entre a Petrobrás e sua congênere argentina Repsol-YPF, envolvendo troca de ativos, com vistas a uma performance conjunta mais efetiva e adequada no estratégico e competitivo mercado internacional de petróleo.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal *a quo* deferiu a tutela antecipada, negada no juízo de primeiro grau, com base na presunção de que os ativos da empresa estrangeira estariam desvalorizados, de modo que a concretização do ajuste seria contrário ao interesse público. Na ocasião, fundamentou que "*neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento*" (fl. 1.876).

Em primeiro lugar, entendo que o acórdão recorrido, ao assentar o deferimento da medida antecipatória na presunção de que os ativos da empresa estrangeira, objeto da permuta, não equivaleriam aos nacionais – o que aferiu com base em documentos apresentados pelos autores da ação popular, entre os quais recortes de jornais –, incidiu no grave equívoco de não antever que, no atual cenário do comércio internacional, danos bem maiores poderão ser causados ao País em decorrência da medida judicial obstativa do acordo. Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.

Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando, da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional.

Ademais, falece de consistência jurídica o argumento deduzido no acórdão regional de que a concretização do ajuste poderá colocar em risco o patrimônio público, presente o fato de que o risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a



Superior Tribunal de Justiça

Petrobrás que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

Cumpre também salientar, ainda com relação a esse aspecto do julgado, que o teor do documento de fls. 1.796 ("Documento Interno Petrobrás - DIP"), no qual se funda o acórdão recorrido para deduzir por uma fantasiosa combinação de interesses escusos concebida ao final da Administração anterior com o objetivo de lesar o patrimônio público, representa apenas um requerimento de homologação do ato representativo da assinatura do acordo, submetido à Diretoria Executiva da empresa, não tendo, portanto, a característica que o acórdão recorrido pretendeu atribuir a ele, porquanto, devidamente justificado, versa questões de natureza eminentemente técnica quanto à viabilidade do negócio do ponto de vista comercial. Confira-se o seguinte trecho do escrito, *in verbis*:

" (...) No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais projeções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico.

A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas."

No tocante à antecipação de tutela propriamente dita, é taxativa a lei processual civil ao exigir, entre outras condições, que o convencimento do juiz esteja fundado em prova inequívoca dos fatos alegados pela parte. Nesse sentido, é o comando inserto do **caput** do art. 273 do CPC, *in verbis*: "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Sobre o tema, ensina o Prof. Teori Albino Zavascki (Antecipação de Tutela, 3a. edição, Ed. Saraiva, pág. 76), que:

"(...) Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre de



Superior Tribunal de Justiça

(relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspectos, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática."

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, para quem *"a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a ação cautelar"* (A Reforma do CPC, Malheiros, 4ª ed., p. 145), e de Kazuo Watanabe, *litteris*:

"(...) prova inequívoca não é a mesma coisa que 'fumus boni iuris' do processo cautelar. O juízo de verossimilhança, ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso ao mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento" (in Reforma do CPC, Saraiva, 1996, págs. 33/34).

No caso em exame, é a própria Corte Regional quem reconhece a inexistência do requisito que está a condicionar a aplicação da norma, na medida em que, para conceder a medida antecipatória ali prevista, contentou-se com a presença de simples "fumaça" de direito, fazendo questão de registrar que *"neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento"* (fl. 1.876).

Importante frisar que não se trata aqui de adentrar em aspectos factuais concernentes a um possível entendimento do Tribunal *a quo* de que estaria clarificada nos autos a prova inequívoca exigida pelo art. 273/CPC. Trata-se, isto sim, de examinar a possibilidade de se deferir antecipação de tutela com base unicamente na verificação de requisitos próprios da ação cautelar.

O STJ tem assentado que viola o art. 273 do CPC a decisão que defere, liminarmente, a antecipação de tutela fundamentada apenas na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nos seguintes



"TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 131.853-SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/2/1999).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - DISTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 47,94%.

I - O procedimento da antecipação de tutela está inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jurídica, enquanto o segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição ou execução.

II - Neste diapasão, a decisão atinente à antecipação de tutela necessita, obrigatoriamente, da verificação dos pressupostos insertos no art. 273-CPC, quais sejam: a verossimilhança argüida na exordial; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação, ou quiçá irreparável; sem falar na 'prova inequívoca'. Daí, versando o especial, unicamente, quanto ao direito postulado, ou seja, não ensejando o reexame de matéria fático-probatória, resta afastada a incidência da Súmula 7-STJ. Desta forma, compete a este Tribunal aferir, tão somente, os pressupostos delineados no art. 273 do Cânon Processual Civil.

III - Restando evidenciado o não preenchimento dos requisitos retro mencionados (art. 273-CPC), impõe-se a cassação do v. acórdão a quo, bem como da r. decisão concessiva da antecipação da tutela (47,94%). Precedentes: (REsp. 131.853-SC e REsp. 229.763-SP).

IV - Recurso especial conhecido, nos moldes assinalados no voto, e provido por ambas as alíneas" (REsp 282.727-MS, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/12/2000).

Ante o exposto, caracterizada a flagrante ofensa do julgado recorrido ao art. 273 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos recursos especiais** interpostos para cassar a medida antecipatória de tutela, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de primeiro grau.



Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0059368-5

Números Origem: 200104010682495 200171120025835

PAUTA: 21/10/2004

RESP 532570 / RS

JULGADO: 21/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE	: REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de outubro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS**
EMBARGADO : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS**
EMBARGADO : **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS**
EMBARGADO : **REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

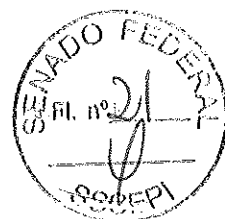
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invadir a competência do STF.
2. Inexiste omissão e obscuridade a ser suprida na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de abril de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, hão de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça".

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal" (fl. 2253).

Sustentam os embargantes que o acórdão impugnado incorreu em omissão, porquanto deixou de analisar tese acerca da impossibilidade de se conhecer e prover recursos especiais que sequer poderiam ter sido remetidos a esta Corte, conforme dispõe o art. 542, § 3º, do CPC.

Aduzem também que o aresto embargado restou omisso e obscuro ao deixar de apreciar preliminar suscitada pelos ora embargantes, no sentido de que a análise das questões postas no recurso especial encontravam óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto requeriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requerem, por fim, sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, bem assim seja prequestionado o art. 5º, LIV, da CF/88.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invadir a competência do STF.
2. Inexiste omissão e obscuridade a ser suprida na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Friso, inicialmente, que se mostra inviável a aspiração ao prequestionamento de matéria constitucional com vistas a possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal, porquanto tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada por esta Corte Superior em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Outro ponto de irresignação dos embargantes diz respeito a existência de suposta omissão no acórdão impugnado quanto à impossibilidade de conhecimento dos recursos especiais em face do art. 542, § 3º, do CPC.

A alegação não se sustenta, visto que no que concerne ao processamento dos recursos especiais, restou consignado no voto condutor do acórdão embargado, *verbis*:

"Trata-se de recursos especiais interpostos de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, situação em que a jurisprudência da Corte é uníssona em reconhecer a necessidade de imediato processamento do apelo, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional requerido.

Conheço dos recursos, por estarem satisfeitos os requisitos legais. (...)" (fl. 2247).

Com efeito, tratando-se de recursos especiais que atacam decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, em princípio, na forma do que dispõe o § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, deveriam os recursos ficarem retidos até o julgamento final da



Superior Tribunal de Justiça

causa.

Entretanto, conforme bem salientado no aresto embargado, esta Corte possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de seu processamento e julgamento em circunstâncias excepcionais. É o caso da hipótese sob análise, em que protrair-se o seu julgamento significaria esvaziar por completo o especial, retirando-lhe qualquer eficácia, pois a falta de um julgamento poderá resultar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo na perda do seu objeto.

Nesse sentido já tive a oportunidade de me manifestar, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO RETIDO. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça a missão, indeclinável, de zelar pela inteireza do direito positivo federal infraconstitucional (art. 105, inciso III), razão por que a ele cabe a última palavra no que se refere à interpretação das normas processuais, procedimentais e recursais insculpidas no Código de Processo Civil.

2. O STJ, em caráter excepcional, tem admitido o efeito suspensivo a recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade na origem, o mesmo ocorrendo no que concerne à utilização de medida cautelar para determinar o processamento do recurso especial retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Cabe à lei federal disciplinar o funcionamento das instituições financeiras.

4. Caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser concedida a medida liminar.

5. Agravo regimental provido" (AgRg na MC 7328 / RJ, DJ 21.06.2004 p. 178)

Também não prospera a alegação de que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação na espécie da Súmula n. 7/STJ, porquanto a matéria restou expressamente decidida nos seguintes termos:

"(...)

Importante frisar que não se trata aqui de adentrar em aspectos factuais concernentes a um possível entendimento do Tribunal a quo de que estaria clarificada nos autos a prova inequívoca exigida pelo art. 273/CPC. Trata-se, isto sim, de examinar a possibilidade de se deferir antecipação de tutela com base unicamente na verificação de requisitos próprios da ação cautelar.

(...)" (fl. 2250).



Superior Tribunal de Justiça

Efetivamente, trata-se *in casu* de discussão meramente de direito acerca da violação do art. 273 do Código de Processo Civil, matéria decidida nesta Corte em inúmeras oportunidades, nas quais firmou-se o entendimento de que viola o art. 273 do CPC, a decisão que defere, liminarmente, a antecipação de tutela fundamentada apenas na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consoante destacou o acórdão embargado.

Desse modo, não se configura na espécie os vícios apontados pela embargante, visto que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e objetivo a matéria controvertida, não dando lugar, portanto, a supostas omissões, obscuridades ou contradições.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão ao reexame de matéria já apreciada pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 400.600/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.3.2003. Seguindo a mesma orientação: Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 463.136/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.4.2003; Primeira Seção, EDcl na AR n. 754/DF, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 1º.7.2002.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0059368-5
Números Origem: 200104010682495 200171120025835
PAUTA: 22/03/2005

EDcl no
RESP 532570 / RS

JULGADO: 05/04/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 05 de abril de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



Superior Tribunal de Justiça

REsp 531.849/RS (2003/0045848-9)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 2 APENSOS: 0

Origem

Partes e Advogados

RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) (Fl. 24)
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) (Fl. 356)

Localização Atual

Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 22/05/2007

Petição Nº	Tipo	Protocolo	Processamento
37794/2007	PROC DR MARCELO GREGOL (P/ RECORRIDO)	14/03/2007	22/03/2007
87478/2006	VIS/PR DR CANDIDO FERREIRA CUNHA LOBO	21/06/2006	04/07/2006

Fases

23/05/2007 14:09 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia Nº 9891
22/05/2007 09:38 Processo encaminhado à Seção de Protocolo Judicial para baixa definitiva a(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
22/05/2007 09:38 Acórdão transitado em julgado em 22/05/2007
18/04/2007 18:30 Mandado de Intimação nº. 000830-2007-CORD2T (Acórdãos) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18/04/2007 arquivado nesta Coordenadoria
17/04/2007 13:24 Acórdão Publicado
12/04/2007 15:48 Acórdão Aguardando Publicação - Prevista para o dia: 17/04/2007
22/03/2007 14:15 Processo recebido na Coordenadoria
22/03/2007 11:09 Petição nº 37794/2007 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
16/03/2007 11:07 Processo recebido na Coordenadoria
15/03/2007 15:27 Petição 37794/2007 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria
15/03/2007 14:51 Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
15/03/2007 10:28 Petição nº 37794/2007 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 14/03/2007.
06/03/2007 18:12 Incluído na Pauta do dia 15/03/2007 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 09/03/2007
06/03/2007 18:12 Incluído na Pauta do dia 15/03/2007 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 09/03/2007
04/07/2006 16:32 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com petição de fls. 350/352
04/07/2006 15:53 Petição nº 87478/2006 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) juntada
23/06/2006 12:16 Petição 87478/2006 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) recebida na Coordenadoria
22/06/2006 15:43 Petição nº 87478/2006 VIS/PR - PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO protocolada em 21/06/2006.
19/09/2003 17:04 Processo devolvido PELA REPROGRAFIA
18/09/2003 15:00 Processo remetido À REPROGRAFIA
18/09/2003 13:02 Processo recebido DO M P F COM PARECER
19/08/2003 14:08 Vista ao Ministério Público Federal
18/07/2003 17:38 Processo devolvido PELA REPROGRAFIA
16/07/2003 11:11 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF
30/06/2003 17:07 Processo distribuído por prevenção do processo 2003/0025780-7 em 30/06/2003 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 531.849 - RS (2003/0045848-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 e 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ação popular visando impedir a realização de negócio jurídico consubstanciado em contrato a ser firmado entre empresa estatal brasileira e argentina, sob o fundamento de que serão causados prejuízos ao patrimônio público, deve ter como valor da causa o relativo ao conteúdo econômico do contrato objetado ou o valor expressamente declarado em tal ajuste, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

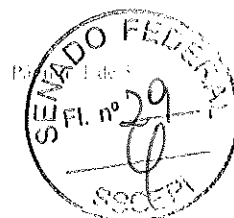
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 531.849 - RS (2003/0045848-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEES E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa Repsol YPF Brasil Ltda. objetivando reformar decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, resolveu por manter o atribuído pelos autores na ordem de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

O Tribunal Regional Federal manteve a decisão agravada em acórdão assim ementado:

“ ADMINISTRATIVO . AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA.

Decisão recorrida que se sustenta porque o critério em que se baseia está conforme ao conteúdo econômico preconizado pelo art. 258, do CPC.”

Tanto a agravante como a União opuseram embargos declaratórios ao acórdão, alegando omissões e contradições. Todavia, os embargos foram rejeitados.

Então, a agravante aviou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, sustentando que foram violados os arts. 258 e 259, V, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contra-arrazado, conforme fls. 324/331, e admitido na origem, como consta do despacho de fls. 333/334.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 531.849 - RS (2003/0045848-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 e 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ação popular visando impedir a realização de negócio jurídico consubstanciado em contrato a ser firmado entre empresa estatal brasileira e argentina, sob o fundamento de que serão causados prejuízos ao patrimônio público, deve ter como valor da causa o relativo ao conteúdo econômico do contrato objetado ou o valor expressamente declarado em tal ajuste, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil .

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Prequestionados os dispositivos apontados como violados – artigos 258 e 259, V, do Código de Processo Civil –, conheço do recurso especial.

A polêmica instaurada nos autos têm origem em negócio encetado entre a Petrobrás e a empresa Repsol-YPF, envolvendo troca de ativos.

Alegando o autor que tal negócio colocaria em risco o patrimônio público, requereu, em sede de ação popular, fosse obstada sua realização. Atribuiu o valor da causa em cinco bilhões de reais.

Sustenta a recorrente que à causa deve ser atribuído o valor correspondente ao do negócio jurídico, sendo que, na espécie, tal montante é de R\$ 1.190.650.000,00 (um bilhão, cento e noventa milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), o equivalente a US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) em 2001.

Entendo que tem razão a recorrente.

É certo que os autores da presente ação popular buscam evitar prejuízos ao patrimônio público que, segundo acreditam, decorrerão, em largas proporções, da realização do negócio jurídico entre as sociedades brasileira e argentina acima indicadas. Daí o pedido formulado na inicial de impedir a realização de tal negócio.



Superior Tribunal de Justiça

Em razão disso, atribuiu o valor à causa na ordem do prejuízo patrimonial que presumiu ocorrerá, e não do contrato entabulado entre as demandadas.

Não obstante a busca da defesa do patrimônio público, a presente causa tem por objeto imediato a não-realização de um contrato cujo valor não é o que foi atribuído à causa. Na forma que dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá corresponder ao do negócio jurídico entabulado, e não a outro, que, na presente hipótese, além de vultoso, não está assentado em nenhuma base concreta, mas em presunções da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para fixar o valor da causa em R\$ 1.190.650.000,00 (um bilhão, cento e noventa milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0045848-9

REsp 531849 / RS

Números Origem: 200104010841147 200171120025835 200171120029439 200171120030685

PAUTA: 15/03/2007

JULGADO: 15/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

CERTIDÃO

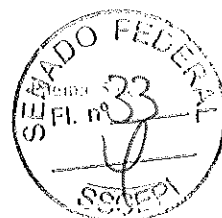
Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



Superior Tribunal de Justiça

REsp 502.189/RS (2003/0025780-7)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOLUMES: 1 APENSOS: 0

Origem

Partes e Advogados

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

Localização Atual

Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 12/06/2007

Petição Nº	Tipo	Protocolo	Processamento
87477/2006	VIS/PR DR CANDIDO FERREIRA CUNHA LOBO	21/06/2006	04/07/2006

Fases

12/06/2007 18:27 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia Nº 11737

12/06/2007 08:44 Processo encaminhado à Seção de Protocolo Judicial para baixa definitiva a(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12/06/2007 08:44 Acórdão transitado em julgado em 12/06/2007

09/05/2007 18:07 Mandado de Intimação nº. 001047-2007-CORD2T (Acórdãos) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 09/05/2007 arquivado nesta Coordenadoria

07/05/2007 18:34 Mandado de Intimação nº. 001048-2007-CORD2T (Acórdãos) com ciência do representante do(a) UNIÃO em 07/05/2007 arquivado nesta Coordenadoria

07/05/2007 10:29 Acórdão Publicado

02/05/2007 17:56 Acórdão Aguardando Publicação - Prevista para o dia: 07/05/2007

18/04/2007 14:23 Processo recebido na Coordenadoria

17/04/2007 18:35 Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

03/04/2007 10:06 Incluído na Pauta do dia 17/04/2007 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 10/04/2007

03/04/2007 10:06 Incluído na Pauta do dia 17/04/2007 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 10/04/2007

04/07/2006 16:25 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com petição de fls. 264/266

04/07/2006 16:22 Petição nº 87477/2006 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) juntada

23/06/2006 12:16 Petição 87477/2006 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) recebida na Coordenadoria

22/06/2006 15:42 Petição nº 87477/2006 VIS/PR - PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO protocolada em 21/06/2006.

03/02/2004 16:45 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)

30/01/2004 14:02 Processo recebido DO MPF COM PARECER

19/08/2003 14:21 Vista ao Ministério Público Federal

18/07/2003 17:38 Processo devolvido PELA REPROGRAFIA

23/04/2003 11:08 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF

21/03/2003 17:35 Processo distribuído automaticamente em 21/03/2003 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 502.189 - RS (2003/0025780-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 e 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ação popular visando impedir a realização de negócio jurídico consubstanciado em contrato a ser firmado entre empresa estatal brasileira e argentina, sob o fundamento de que serão causados prejuízos ao patrimônio público, deve ter como valor da causa o relativo ao conteúdo econômico do contrato objetado ou o valor expressamente declarado em tal ajuste, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Agnaldo Jurandyr Silva Júnior sustentou oralmente pela recorrente, União. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 502.189 - RS (2003/0025780-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela União objetivando reformar decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, resolveu por manter o atribuído pelos autores na ordem de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

O Tribunal Regional Federal manteve a decisão agravada em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em se tratando de ação popular, é razoável a atribuição, à causa, de valor correspondente aos prejuízos que os autores entendem caracterizados relativamente à Administração Pública" (fl. 46).

A União opôs embargos declaratórios ao acórdão, alegando omissões e contradições. Todavia, os embargos foram rejeitados.

Então, a agravante aviou o presente recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando que foram violados os arts. 258, 259, V e 261 do Código de Processo Civil e art. 14 da Lei n. 4.717/65.

O recurso foi contra-arrazado, conforme fls. 241/251, e admitido na origem, como consta do despacho de fls. 253.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 502.189 - RS (2003/0025780-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 e 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ação popular visando impedir a realização de negócio jurídico consubstanciado em contrato a ser firmado entre empresa estatal brasileira e argentina, sob o fundamento de que serão causados prejuízos ao patrimônio público, deve ter como valor da causa o relativo ao conteúdo econômico do contrato objetado ou o valor expressamente declarado em tal ajuste, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Considerando implicitamente prequestionados os dispositivos apontados como violados, conheço do recurso especial.

A polêmica instaurada nos autos têm origem em negócio encetado entre a Petrobrás e a empresa Repsol-YPF, envolvendo troca de ativos.

Alegando o autor que tal negócio colocaria em risco o patrimônio público, requereu, em sede de ação popular, fosse obstada sua realização. Atribuiu o valor da causa em cinco bilhões de reais.

Sustenta a recorrente que à causa deve ser atribuído o valor correspondente ao do negócio jurídico. Conclui, então, que deve "ser alterado o valor atribuído a causa, segundo critérios de razoabilidade e moderação ,ou então que seja o mesmo fixado em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com base na literal interpretação do texto legal (art. 259, V, do CPC)." (fl. 06).

Entendo que tem razão a recorrente.

É certo que os autores da presente ação popular buscam evitar prejuízos ao patrimônio público que, segundo acreditam, decorrerão, em largas proporções, da realização do



Superior Tribunal de Justiça

negócio jurídico entre as sociedades brasileira e argentina acima indicadas. Daí o pedido formulado na inicial de impedir a realização de tal negócio.

Em razão disso, atribuiu o valor à causa na ordem do prejuízo patrimonial que presumiu ocorrerá, e não do contrato entabulado entre as demandadas.

Não obstante a busca da defesa do patrimônio público, a presente causa tem por objeto imediato a não-realização de um contrato cujo valor não é o que foi atribuído à causa. Na forma que dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá corresponder ao do negócio jurídico entabulado, e não a outro, que, na presente hipótese, além de vultuoso, não está assentado em nenhuma base concreta, mas em presunções da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0025780-7

REsp 502189 / RS

Números Origem: 200104010796040 200171120025835 200171120029439 200171120029786

PAUTA: 17/04/2007

JULGADO: 17/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR**, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

